

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO-DE-LEI

: 01-0123/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0123/1999 DE 06/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

ELEMENTO A:

REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS A LEI 11.866, DE 13/5/95, QUE INSTITUIU O PLANO DE ATENDIMENTO A SAUDE- PAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 15:33:18

00000016539-54



ARQUIVADO EM

Maria Isabel Lopes Cordeiro  
Coordenadora Técnica - Substitua  
COORDENADOR DE SECAO



# Câmara Municipal de São Paulo

## PROJETO LEI

Folha nº 01 de proc.  
n.º 123 de 1999  
ADELINA CIGONE  
Reg. 100.406  
ATM

01 - PL  
01-0123/1999

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 06 ABR 1999

PPSIO-NTE

Revoga em todos os seus termos a Lei 11.866, de 13/09/95, que instituiu o Plano de Atendimento à Saúde - PAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei 11.866, de 13/09/95, que instituiu o Plano de Atendimento à Saúde - PAS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*Anta Martins*  
Vereadora Anta Martins  
Líder do PCdoB

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 06 ABR 1999 ★

- DT. 10 -

**ADELINA CICONE**  
Reg. 100.406  
**ATM**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

|                |     |          |
|----------------|-----|----------|
| folha n.º      | 02  | de proc. |
| n.º            | 123 | de 1999  |
| ADELINA CICONI |     |          |
| Reg. 100.406   |     |          |
| ATM            |     |          |

O Plano de Atendimento à Saúde (PAS) da Prefeitura de São Paulo, instituído através da Lei 11.866 de 13/09/95, já nasceu sob as mais duras críticas da sociedade civil organizada e de parlamentares comprometidos com a seriedade no trato com as questões públicas, notadamente àquelas afetas à saúde, das quais depende o bem estar da coletividade.

Desde os conselhos Nacional, Estadual, Municipal de Saúde e Regional de Medicina, passando pelos sindicatos dos Médicos e dos Servidores Municipais e parlamentares, todos pronunciaram-se contra, apresentando todos os tipos de argumentos jurídicos e sociais. Inúmeros estudos foram feitos mostrando as falhas visíveis já no projeto original e as que fatalmente se seguiriam à sua aplicação.

Nada, entretanto, demoveu o Executivo da proposta e o que vemos hoje mostra que as projeções mais pessimistas falharam. O PAS conseguiu ser ainda pior do que todos imaginávamos. Funcionou precariamente apenas em seu primeiro ano de implantação, quando o Executivo injetou nele R\$ 1,2 bilhão, a partir daí, a verba foi minguando e os problemas aparecendo escandalosamente.

Se fossemos enumerar todas as falhas do sistema, levaríamos um bom tempo em pesquisa. Mas não é necessário. Hoje é publico que ele falhou e não oferece qualquer possibilidade de atender minimamente às necessidades da população que precisa de cuidados médicos.

Apenas para registrar, damos a seguir um espelho do que é o PAS:

Superfaturamento; mau uso de verbas; clientelismo político; hospitais foram fechados, as reclamações de mau atendimento são diárias e crescentes; foram desativados programas de prevenção de doenças, contribuindo para o aumento do número de casos de tuberculose, de sarampo e de dengue no Município; em janeiro de 96 a Promotoria de Justiça e Cidadania do Ministério Público abriu inquérito civil para apurar denúncias de hospitais vinculados sistema que não estariam notificando as empresas sobre casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, conforme determina a CLT; denúncias de cortes no número de exames e de consultas, bem como de mortes de pacientes por falta, demora ou atendimento irregular. Para resumir, em dezembro de 1998 o PAS já respondia a cerca de 70 ações na Justiça de São Paulo, vários delas por sua manifesta inconstitucionalidade; soma a 12 mil o número de funcionários que não aderiram ao plano e permanecem sem função ou em funções que não se adequam à sua especialização.

Torna-se urgente, portanto, a revogação da lei que instituiu este verdadeiro desastre na saúde pública municipal. A reimplantação total e imediata do SUS tornou-se um imperativo. A Câmara Municipal de São Paulo não pode mais se omitir diante de tamanho descalabro.

Assim sendo, solicitamos de nossos pares não só a aprovação do presente PL, quanto a necessária urgência em sua tramitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 123 de 19 99 07 / 04 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE

Reg. 100.406  
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 07-04-99

INÁCIO VEIGA

A Com. de Const. e Justiça

08 / 4 / 99

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão da  
Constituição e Justiça  
Em 02/4/99 às 18:30 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar

em

06

de

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

de

09

Carla Ant  
Presidenta

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha

nº

04

Em

03

4

99

(a) .....

Am.



|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha nº      | 04  | do proc. |
| Nº.           | 123 | de 1999  |
| O funcionário | Am. |          |

# Câmara Municipal de São Paulo

PL 123/99  
27/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995, que instituiu o Plano de Atendimento à Saúde – PAS.

De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Como se vê, a Lei 11.866, de 13 de setembro de 1995, ao instituir o Plano de Atendimento à Saúde, transfere a execução do serviço de Saúde às Cooperativas de trabalho, havendo, portanto, uma descentralização da prestação do serviço de saúde.

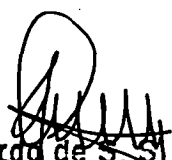
E conforme a Lei Orgânica do Município, art. 69, inciso IX, cabe ao Poder Executivo apresentar projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

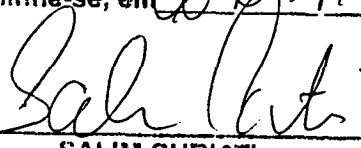
A referida lei, ainda, atribui função ao Secretário da Saúde e cuida do afastamento de servidores para participar das Cooperativas, matérias reservadas à iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

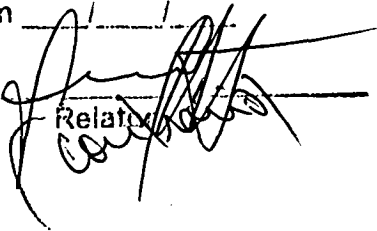
Assim sendo, a apresentação de projeto para alteração ou revogação da Lei 11.866/95, também deve ser de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

Ilegal, portanto, é a proposição.

  
Raimundo Batista  
Assessor Técnico Legislativo  
(Juri)

  
Luiz Eduardo de S. S. Thiago  
Assessor Técnico Legislativo  
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 06/05/99  
  
SALIM CURIATI  
Presidente da CCJ  
em exercício

De acordo para emissão de relatório,  
em 1/1/99  
  
Relator

Ao Nobre Vereador \_\_\_\_\_

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_

Presidente

Encaminhe-se, em \_\_\_\_\_

Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ data \_\_\_\_\_, rubricado sob  
Documento \_\_\_\_\_

folha nº 05206

a)

Carsten de Mello

Req. 101041

29/06/2000



PÚBLICA - 05 EM

071 06/1990

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do  
Processo 123.000  
Carmem de Melo  
Reg. 101041

16 - PAR

PARECER Nº 16-0736/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995, que instituiu o Plano de Atendimento à Saúde - PAS.

De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Como se vê, a Lei 11.866, de 13 de setembro de 1995, ao instituir o Plano de Atendimento à Saúde, transfere a execução do serviço de Saúde às Cooperativas de trabalho, havendo, portanto, uma descentralização da prestação do serviço de saúde.

E conforme a Lei Orgânica do Município, art. 69, inciso IX, cabe ao Poder Executivo apresentar projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

A referida lei, ainda, atribui função ao Secretário da Saúde e cuida do afastamento de servidores para participar das Cooperativas, matérias reservadas à iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo.

Assim sendo, a apresentação de projeto para alteração ou revogação da Lei 11.866/95, também deve ser de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

Pelo exposto somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/10/99

17 - RELCOM  
17-0310/2000

ecsa/pl0123-9



*Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER Nº. /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 123/99

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que visa revogar em todos os termos a Lei 11.866 de 13 de maio de 1995, que instituiu o Plano de Atendimento a Saúde – PAS.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, estando em consonância com o artigo 13, I da lei Orgânica do Município

Assim, PELA LEGALIDADE é o nosso parecer.

Sala da Comissão, 22/6/00

~~SEM EFEITO~~

~~SEM EFEITO~~

~~SEM EFEITO~~

*continua*

*Am*

*(CONTINUA)*

*continua*

*continua*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 29/06/00  
página 39 coluna 04  
conferido:

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A. A. T. M.  
Em 29/06/00

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta carta, rubricado sob

folha n.º 7-10710700

ANAPÁULA VARRUZ  
Assistente de Chefe Técnica  
Registro 11.070



*Câmara Municipal de São Paulo*

|                              |        |          |
|------------------------------|--------|----------|
| Folha n.º                    | - 7 -  | de proc. |
| n.º                          | PL-123 | de 1990  |
| Assistente da Chefia Técnica |        |          |
| Registro 11.070              |        |          |

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de junho de 2000

MEMO 100 / 00-ATM

À NOBRE VEREADORA  
ANA MARTINS

O PL.123/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe  
ATM

*Recebido na 7ª SSP*

|    |         |      |
|----|---------|------|
| Em | 03, 07  | , 00 |
| SE | (22996) | POSS |

*Az 11070*

|                               |                      |               |
|-------------------------------|----------------------|---------------|
| CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |                      |               |
| SEGUE, juntado nesta data     | pagos a/ Informações | elaborado sob |
| Folha n.º 08/07/08/00         | data                 |               |

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

# 08 #

do processo nº

PL. 123 de 07.08.2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido  
a ausência de recurso do autor.

07/08/2000

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec, Leg. Chefe  
A.T.M.

|                                                                          |                     |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                     |
| Proc. encerrado em                                                       | 8 (oitos) fis.      |
| Arquivo em                                                               | 8-8-2000            |
| O Func.º                                                                 | <i>[Assinatura]</i> |
| 1994 ANELISA RIVARA GUANABARA                                            |                     |
| Documentalista - R# 100.927                                              |                     |

SEGUIE ..... Juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº ..... 09 e 10.  
Em ..... 79 06 2001  
BENVINDO DANIEL C. CARVALHO  
(a) ..... Assist. Parlamentar .....  
Reg. n.º 101 258



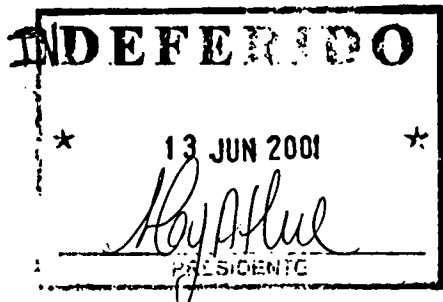
## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do Processo  
nº 123 de 1999  
Saurif

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258



REQUERIMENTO

13 - RDS  
13-1411/2001

Requeiro nos termos regimentais o desarquivamento do Projeto abaixo, de minha autoria:

**PL 123/99** – que dispõe sobre a revogação da lei 11.866 de 13 de setembro de 1995. que instituiu o Plano de Atendimento à Saúde – PAS.

  
**Vereadora Ana Martins**  
**Líder do PCdoB**

Seção de Publicação e  
Edição de Anais - DT-10

18 JUN 2001

Bh AS

**Núcleo de Liderança do PCdoB**  
Viaduto Jacareí, 100 – 3º andar – Sala 308 A  
Anexo ao Gabinete da Vereadora Ana Martins  
CEP 01319-900 - Telefones: 3111.2519- 3111.2459



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 10 -

do processo nº

123

de 19

99

19

06

2001

(a)

*Enviado*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarmar o presente projeto.

18/6/2001

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe

A.T.M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13 - 1411/2001  
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 19-06-2001

*Benvindo Danilo L. Carvalho*  
BENVINDO DANILO L. CARVALHO  
Assist. Parlamentar  
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Verificado que a autora do presente projeto não apresentou recurso contra o parecer nº 736/00, da Comissão de Constituição e Justiça; na forma do art. 275, § 4º do Regimento Interno, o projeto não pode ser desarmado, razão pela qual o Requerimento RDS 13-1411/01 foi indeferido. Arquite-se.

14/8/2001

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Legisl. Chefe  
A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 19-06-2001

Arquivado novamente em 21-08-2001

CI 10 Fls. ° Q. F. MARIA GUMMAUSKAS  
Documentalista - RF 100.927

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....